ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE

LEI Nº 612/04, de 19 de março de 2004.

"Dispõe sobre controle e proteção de populações animais, bem como sobre a prevenção de Zoonoses no Município de São Valério da Natividade, e da outras providências".

O Prefeito Municipal de São Valério da Natividade.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e controle de zoonoses no município de São Valério da Natividade, passam a ser regulado pela presente lei.

Art. 2º. Fica o Departamento de Vigilância Epidemiológica, responsável pelo controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSES: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário (e/ou outros a serem credenciados para a função de controle animais)

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Saúde.

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos revestidos de cascos;

VII - ANIMAIS SOUTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final.

IX - DEPOSITO MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do município, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas o que mais dispões o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato diretamente ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinatrópicos;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domesticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS SINATRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como sofrimento humano causado pela zoonoses urbanas prevalecentes;

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados em experiências de Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animas.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS.

Art. 6º. É proibidos a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

I – Os estabelecimentos legal adequadamente instalados para a criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II – A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçado quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;

b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

Art. 7º. Será apreendidos todo e qualquer animal:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo anterior;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonoses;

III - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

IV - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste:

V - Cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI - Mordedor viciosos, condição esta constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

PARÁGRAFO ÚNICO;

I – Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

a) Mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário:

b) Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico substanciando a decisão;

c) Somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção animal;

Art. 8º. A Prefeitura do Município de São Valério da Natividade não responde por indenização nos casos de:

I – Dano ou óbito do animal apreendido;

II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

III – Fica a Prefeitura Municipal de São Valério da Natividade, responsável por indenização pelos danos pessoais dos Agentes Sanitários: Médicos Veterinários e / ou outros agentes a serem credenciados para a função de controle animais, durante a execução dos serviços especificados nesta Lei.

IV – Fica também o Departamento de vigilância epidemiológica, junto a secretaria de Saúde responsável a receber denuncias por escrito ou anônima em que trata-se a Lei.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS.

Art. 9º. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável.

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Eutanásia.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS.

Art. 10º. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 11º. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 12º. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único – Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 13º. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 14º. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário;

Art. 15º. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 16º. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu caminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINATRÓPICOS

Art. 17º. Ao munícipe competente a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 18º. É proibido o acumulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinatrópicos.

Art. 19º. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isento de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 20º. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 21º. É proibidas a criação e manutenção de animais da espécie suína, eqüino e bovino, em zona urbana.

Art. 22º. São proibidas no Município de São Valério da Natividade, salvo as exceções estabelecidas na lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Fica adotado as disposições pertinentes contidas na lei federal nº5.197, de 3 de janeiro de 1.967, no que tange á fauna brasileira.

Art. 23º. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do Laudo Sanitário pelo Órgão específico.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após a vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 24º. - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art.25º. - Não são permitidas, em residência particular, as criações, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco á saúde e segurança da comunidade;

Art.26º. - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios ficam sujeitos, á obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art.27°.- É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único – É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quanto de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art.28°. – A Secretaria de Educação do município ficará obrigada a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES.

Art. 29°. - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os agentes sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

1- Multa;
2- Apreensão do animal;
3- Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais estabelecimentos;

Art.30°. - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I. LEVE	0,1	1 UFIR
II. GRAVE	>1	5 UFIR
III. GRAVÍSSIMA	>5	10 UFIR

UFIR – Unidade Fiscal do Imposto de Renda

Parágrafo 1° - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 2° - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3° - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração de qualquer outra das penalidades prevista no artigo 29.

Parágrafo 4° - Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de inflações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 31°. - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 29 e 30.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculizarão ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 32°. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 29, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 33°. A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 34°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Valério, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de março de 2004.

Dr. JOÃO JAIME CASSOLI
Prefeito Municipal